



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: Concorrência Pública n.º 01/2019

Objeto: construção de 01 (uma) Escola de 12 (doze) Salas de aula, com Quadra Coberta, Projeto Padrão FNDE, recurso financeiro de precatórios do FUNDEF, a ser edificada, na BA 573, no Bairro Marruás na cidade de Matina/Ba.

RECORRENTE: CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE.

A Recorrente, tempestivamente, e já qualificada nos autos do processo administrativo Concorrência Pública 01/2019, e, Inabilitada na fase de Documentos de Habilitação, vêm, por meio de recurso administrativo recorrer contra a decisão proferida pela C.P.L.

A recorrente contesta os seguintes pontos que culminou sua inabilitação no aludido certame, com as seguintes alegações: **1º** - Alega que as parcelas relevantes exigidas da **qualificação da Capacidade Técnico Operacional do item 5.2 b1**, “armação com utilização de ferragem CA-50 de 12,5mm”, “armação com utilização de ferragem CA-60 de 5,0mm”, “piso cerâmico esmaltado PEI-V”, “emboço para recebimento de revestimento cerâmico”, “pintura prime epóxi em concreto ou similar”, “porta de madeira”, “vidro temperado”; **2º** - Alega ainda que as parcelas relevantes exigidas da **qualificação da Capacidade Técnico Profissional do item 5.2 c2**, as quais são as mesma alegadas na qualificação técnico-operacional que foram amplamente atendidas, segundo a recorrente, onde a C.P.L. na sessão de abertura dos envelopes de Habilitação, prosseguiu com a análise documental da 07 (sete) empresas concorrentes, e, após um longa sessão que finalizou após a 22h do dia 27/12/2019, onde a C.P.L. contou com o apoio da assessoria técnica em licitações e do engenheiro responsável pela assessoria especial de engenharia, decidiu-se por Inabilitar a empresa CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI.

A recorrente sustenta que o Atestado Técnico apresentado atende todos os quesitos quanto a Capacidade Técnica Operacional e Profissional, pois, seu atestado registrado no CREA/BA por intermédio de seu Responsável Técnico em conjunto a empresa **recorrente conclui em 2019 obra igual ao licitado pelo município de Matina/BA**. A obra executada, constitui “escola de 12 (doze) salas com 01 (uma) quadra coberta com recursos financiados pelo FNDE” edificada no município de Iramaia/BA pela recorrente.

Apresentou no recurso quadro demonstrativo com as parcelas não consideradas pela C.P.L., exemplificando a similaridade da nomenclatura da parcela relevante exigida com a executada na obra de Iramaia/BA. Segundo a recorrente a fato da divergência de nomenclatura de obra igual, dar-se-ão pelo fato de que, na época da licitação em Iramaia/BA as unidades constantes na Planilha Orçamentária disponibilizadas pelo FNDE, possuía nomes e unidades de execução diferentes das atuais, todavia os mesmos serviços foram executados, podendo ser observados nas fotos anexadas ao recurso e consulta ao site do FNDE, pelo link descrito na peça recursal. Diante de suas alegações **pede a reforma da decisão da C.P.L.**



Em síntese são as alegações trazidas na peça da recorrente que pede a reforma da decisão pela C.P.L. tornando-a habilitada no certame; e, mantendo a decisão que faça subir para a autoridade superior em respeito ao parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

É o que se pede.

2 – DAS CONTRARRAZÕES.

Em respeito ao parágrafo 3º, art. 109, da Lei 8.666/93, foram intimadas as demais licitantes para se quiserem impugná-lo. No dia 13/01/2020 às 13h02min, a empresa **MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, única empresa habilitada na sessão pública do dia 27/12/2019, encaminhou e-mail ao Setor de Licitação apresentando as Contrarrazões ao recurso. Em respeito à legislação pertinente, cito, Lei 8.666/93, a empresa supracitada, como todas as demais foram intimadas por publicação no Diário Oficial do Município de Matina/BA, a apresentarem suas contrarrazões no prazo consoante a lei, que se encerrou às 13h00min do dia 13/01/2020 pela via presencial, conforme intimação publicada no Diário Oficial do Município no dia 06 de janeiro de 2020. A C.P.L., preliminarmente, observou-se a intempestividade e o método como foi enviado as contrarrazões, o qual diverge do instrumento convocatório, assim, por unanimidade a C.P.L. **não conhece das contrarrazões ao recurso da CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI apresentadas pela empresa MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP.**

3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

A Comissão Permanente de Licitações – CPL, cuja sua atuação está pautada pelos princípios basilares da C.F e das Leis de Licitações, os quais citamos, princípio da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Boa-fé, economicidade e julgamento objetivo.

Antes de adentrar no mérito do recurso apresentado pela empresa CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI, a CPL ressalta-se que em casos que a administração pública cometa atos ilegais ou mesmo equivocada, os mesmos poderão ser anulados, ou em caso de recursos poderão ser reformados, vinculando-se ao “princípio da reversibilidade”, buscando a melhor contratação para administração.

A C.P.L. no tocante do julgamento do recurso apresentado pela CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI, com apoio de assessorias técnicas, reanalisou minuciosamente a Documentação de Habilitação no que se refere a Qualificação Técnica da empresa recorrente, assim, após verificado o Atestado de Capacidade Técnica da empresa CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI., não restou dúvidas quanto à similaridade das parcelas constantes no atestado apresentado como as exigidas no instrumento convocatório.

Além do mais, a obra executada pela recorrente não somente trás a similaridade, bem como é Projeto Padrão utilizado pelo FNDE, nos mesmos moldes ora licitado pelo município de Matina/BA com recursos financeiros oriundos dos Precatórios do FUNDEF.

É de importante que a administração pública através de seus agentes, devem, obrigatoriamente observar os princípios regentes, e, sempre que seus atos contenham vícios ferindo a legislação,



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA
CNPJ: 16.417.800/0001-42

é dever anulá-los, assim estabeleceu a **Súmula STF 346 e 473 (princípio da autotutela)**, hoje este princípio tem previsão legal, estampado no at. 53, Lei 9.784/99, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesta seara a C.P.L., observando que o **excesso de formalismo afastaria a recorrente da disputada na fase de Propostas de Preços**. O cerne da licitação de ampliação da concorrência visando a melhor contratação, todavia, os excessos podem ocasionar em prejuízos ao erário.

Nesta visão, a C.P.L. observou que durante a sessão pública, postularam 07 (sete) empresas, das quais 06 (seis) foram inabilitadas na própria sessão, restando apenas uma empresa para dar prosseguimento a abertura de preços. Oras! Se a essência das licitações públicas é ampliar a concorrência, a administração sempre que possível, tem o dever de afastar o excesso de formalidades para aumentar o número de concorrentes.

4 – DECISÃO

Isto posto, a CPL, por unanimidade, conhecemos do recurso apresentado pela **CONCRETOMIXX BRASIL EIRELI**, porque tempestiva e presentes os requisitos objetivos de sua admissibilidade, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE, reformando a decisão** proferida pela C.P.L. na sessão dia 27/12/2019, passando para **HABILITADA**, com fulcro na fundamentação acima, bem como na legislação pertinente.

Em respeito ao art. 109, § 4º de Lei 8.666/93, encaminhamos os autos do Processo Administrativo da Concorrência Pública 01/2019 à autoridade superior para que possa proferir a decisão final.

Matina – BA, 20 de janeiro de 2020.

Arleck Magalhães Flores
Presidente da CPL

Jackson Fernandes Carneiro
Membro CPL

Marlon Teixeira de Brito
Membro CPL